



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14337.000031/2008-39
Recurso nº 258.866 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.577 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente ESTACON ENGENHARIA S/A E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/07/2003

CONTRIBUIÇÕES A SEGURIDADE SOCIAL DECLARADAS EM GFIP.

As informações apuradas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP são suficientes ao lançamento tributário. A não comprovação de erro no que declarado, confirma o acerto dos valores apurados.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. ENTENDIMENTO DO STJ. ART. 150, PARÁGRAFO 4º DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar a regra prevista no art. 150, parágrafo 4º do CTN quando se referirem a débitos devidamente declarados em GFIP.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 14337.000031/2008-39
Acórdão n.º **2803-00.577**

S2-TE03
Fl. 598

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para reconhecer a decadência referente às competências anteriores à 10/2002, inclusive.

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA, que manteve a notificação fiscal lavrada em 23.11.2007, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos a segurados declarados em GFIP e GRFP.

A Decisão-Notificação – fls 493 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a Notificação lavrada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte :

- Direito a compensação de contribuições devidas a terceiros com valores retidos. A Administração não pode impor limites e restrições ao exercício do direito potestativo do contribuinte de compensar valores recolhidos a maior, invocando para isto a semântica espreada pela IN SRP nº 03 de 14/07/2005, pelo qual seria *vedada a compensação em documento de arrecadação previdenciária de valor recolhido indevidamente para outro Órgão da Administração Pública, ou seja, para outras entidades ou fundos.*
- Autuação atinente ao SAT não considerou os recolhimentos feitos pelo contribuinte por ocasião dos depósitos judiciais feitos no período compreendido entre 10/2000 a 13/09/2002, relativos ao processo Judicial nº 2000.39.00.009804-3/PA. Os Ilustres Julgadores *"deixaram de considerar os depósitos judiciais feitos em virtude de que a postulante apenas alega e não comprova que os efetuou!!?? Ademais, informam que não identificaram, em consulta feita ao sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, qualquer indicio de que tenha havido depósito judicial para o respectivo processo".* A empresa apresenta, nesta oportunidade e em forma de juntada, os documentos comprobatórios dos depósitos.
- Decadência referente aos períodos anteriores a novembro de 2002.
- Requer o reconhecimento dos créditos oriundos das retenções de 11% feitas pelo Tomador de Serviços, devidamente recolhidas e comprovadas através das notas fiscais de serviços emitidas, dos recibos ou de qualquer outro elemento indiciário comprobatório levantado pela fiscalização, bem como dos pagamentos a maior realizados em cada matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS), para que, após, nos termos do art. 211 parágrafo primeiro e art. 212 parágrafos primeiro e segundo da IN1100/03, fosse realizado o confrontamento dos créditos identificados, mediante compensação de

ofício daquilo que não houvesse sido compensado em GFIP, com os valores levantados por ocasião dos trabalhos fiscalizatórios.

- Requer ainda converter o processo em diligência, determinando à baixa dos autos à instância de origem, a fim de que, considerando-se os argumentos aduzidos e os documentos trazidos aos Autos, seja corretamente dimensionado o valor devido, **se devido**, tudo como determina o melhor critério de Justiça Fiscal. Pedido de diligência já fora indeferido pela decisão de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

DA DECADÊNCIA

A súmula vinculante do STF, nº 08 traz:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Com a decisão do Pretório Excelso, a questão passa a ser decidida com base nos artigos art. 150, § 4º ou 173, ambos do Código Tributário Nacional – CTN.

A jurisprudência pátria já assentou que a aplicabilidade do art. 173 seria na hipótese de inexistência de pagamento antecipado ou na ocorrência de fraude ou dolo.

“Ementa: II. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.” (STJ. REsp 395059/RS. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 19/09/02. DJ de 21/10/02, p. 347.)

...

“Ementa: Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a fixação do termo a quo do prazo decadencial para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os arts. 150, § 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese em exame, que cuida de lançamento por homologação (contribuição previdenciária) com pagamento antecipado, o prazo decadencial será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

.... Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.” (STJ. EREsp 278727/DF. Rel.: Min. Franciulli Netto. 1ª Seção. Decisão: 27/08/03. DJ de 28/10/03, p. 184.)

O 150, § 4º, informa:

Art.150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade

administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)

A regra do 150 §4º é aplicada quando temos antecipação parcial de pagamento, inoccorrência de fraude ou dolo ou débitos declarados em GFIP, na linha do que decidido pelo STJ no rito do art. 543-C do Código Processual, consoante RESP 1.143.094/SP e 1.120.295/SP .

Aplicando-se a regra do prefalado artigo, há que se reconhecer a decadência referente às competências anteriores a 10/2002, inclusive, uma vez que a ciência do débito foi em 23.11.2007.

Ante o exposto, reconheço a preliminar de decadência, nos termos do voto proferido.

DA COMPENSAÇÃO

Sobre o pedido de compensação de contribuições devidas a terceiros, com valores retidos em nota fiscal, correto o entendimento do julgador de primeiro grau, pois a lei 8.212/91 assim determina:

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

Fica assim demonstrada a impossibilidade de compensação de valores retidos em nota fiscal, com contribuições devidas a terceiros.

Eventuais créditos de retenções destacadas poderão, consoante a mesma lei, ser compensados pelo próprio contribuinte ou restituídos pela fazenda, através de requerimento específico – IN RFB 900/2008, quando demonstrará seu direito e, se for o caso, aplicar-se-á as normas pertinentes a operação concomitante. Acrescente-se que a compensação *ex officio* só se aplica quando da análise de pedidos de restituição – art. 89 §8º da lei 8.212/91.

Ressalte-se que a presente notificação foi fundamentada em dados de GFIP declaradas pelo contribuinte e, se tais débitos foram consolidados, informa, num primeiro momento, que o contribuinte não tinha créditos a compensar, ou se os tinha, não eram suficientes para quitar as obrigações correntes.

Não fosse isto bastante, não foi juntada nenhuma nota fiscal com os destaques pertinentes, não ficando assim demonstrado o direito pleiteado e, mesmo que estivessem presentes elementos que, em tese, comprovariam créditos do contribuinte, falece a este Colegiado competência para efetivar, a pedido do contribuinte, em via recursal, compensações reduzindo o valor de notificação corretamente lavrada, o que, repisa-se, poderia ser feito através de requerimento junto à Receita Federal do Brasil, sem prejuízo ao mesmo.

DAS DECLARAÇÕES EM GFIP

Em relação aos erros em GFIP, a recorrente alega – fls 534, que “*Dissemos também que em face da grande quantidade de Autuações e do prazo exíguo para confecção dos documentos de retificação [GFIP’s], seria necessária concessão de prazo para a elaboração e apresentação dos mesmos*”. Informa às fls 455 que “*a base de cálculo referente à remuneração dos segurados empregados, em diversas competências, difere da contida nos resumos das folhas de pagamento correspondentes*”.

Na defesa apresentada, não houve apresentação de provas, quando da apresentação do presente recurso voluntário, em desacordo com o § 4º do art. 16 do decreto 70.235/72, anexa apenas os resumos de GFIP’s retificadoras entregues entre 20 e 27/06/2008 - fls 543 e ss, da obra 4351006254/74 – competências 01, 02, 03, 05, 12 e 13 de 2004, sem apontar os erros porventura ocorridos, sem nenhum elemento comprobatório das retificações que ali devem constar, como folhas de pagamento e escrita contábil, nem como foram apurados os respectivos valores, não trazendo assim elementos suficientes para a retificação da notificação lavrada, nem para que se proceda a diligência requerida, que também indefiro, com fulcro no art. 18 do decreto 70.235/72, que transcrevo.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela [Lei nº 8.748, de 9/12/93](#))

A realização de diligências ou perícias não se presta a desencadear desnecessária refiscalização, mormente se não há fatos documentais que a justifiquem, nem a produzir provas ou documentos cuja responsabilidade de guarda e manejo é do contribuinte. Caberia a recorrente, quando da impugnação, apresentar as provas necessárias à comprovação do que alegado.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS - SAT

Na defesa apresentada nada foi dito em relação a processos judiciais referentes a recolhimentos de SAT, levando a preclusão da discussão.

Ad argumentandum tantum, ultrapassando as limitações do art. 16 do decreto 70.235/72, da análise dos documentos apresentados, temos que as guias de recolhimentos

Processo nº 14337.000031/2008-39
Acórdão n.º **2803-00.577**

S2-TE03
Fl. 604

judiciais - SAT, fls 557 e ss, se referem a valores até 13/2001, fora do período da presente NFLD - 01/2002 a 07/2003.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reconhecer a decadência referente às competências anteriores à 10/2002, inclusive.

Oséas Coimbra - Relator